GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 006.855/2025-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CITAÇÃO. REVELIA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acostada à peça 164, com a qual se manifestaram de acordo o corpo dirigente da unidade (peças 165 e 166) e o Ministério Público que atua junto ao Tribunal (MPTCU), parecer à peça 167:

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Aparecida Bento, portadora do número de benefício 130.159.421-8.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara (TC 008.142/2024-6) tratou de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.

3. As investigações conduzidas no TC 008.142/2024-6 revelaram 62 casos específicos de concessão irregular de benefícios sob responsabilidade de Benedito José de Azevedo Neto. Em virtude da complexidade e da necessidade de análise individualizada de cada caso, o Tribunal determinou a criação de processos apartados, conforme estabelecido no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara:

> *Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea 'b' e V, alínea 'a', e 'g', e 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 458 a 461), em:*
>
> *a) constituir 62 (sessenta e dois) processos apartados de idêntica natureza a este processo, com fundamento no art. 43, caput, e art. 44, caput, da Resolução-TCU 259/2014, tendo o Sr. Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53) como responsável, mediante a reprodução por cópia das peças indicadas na proposta da unidade instrutiva à peça 458, p. 5-8.*
>
> *b) arquivar a presente tomada de contas especial, após a adoção das providências acima, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*
>
> *c) informar a presente deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.*

4. A tomada de contas especial que originou o TC 008.142/2024-6 foi instaurada em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

24/11/2023 (peça 4), fundamentada nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 (peça 9-11).

5. Este processo disciplinar indicou que Benedito José de Azevedo Neto agiu de forma dolosa e sistemática na fraude de benefícios previdenciários, utilizando-se de sua posição funcional para obter vantagens pessoais através de acordos ilícitos com despachantes e representantes sindicais, concedendo centenas de benefícios sem a devida comprovação dos requisitos legais e causando prejuízos milionários aos cofres do INSS.

6. Embora o Processo Administrativo Disciplinar 35069.001717/2010-41 tenha investigado a conduta de dois ex-servidores, o escopo do TC 008.142/2024-6 restringe-se exclusivamente aos débitos atribuídos a Benedito José de Azevedo Neto.

7. As apurações administrativas teriam evidenciado a operação de um esquema fraudulento organizado pelo responsável, que concedia benefícios irregulares mediante o recebimento de propinas, configurando conduta dolosa reiterada que resultou em danos financeiros ao INSS na ordem de milhões de reais.

8. As conclusões do PAD 35069.001717/2010-41 foram validadas pelo Parecer 00278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), que ratificou a atuação dolosa do responsável na concessão irregular de centenas de benefícios previdenciários em desconformidade com os requisitos legais estabelecidos.

9. É importante destacar que o INSS não investigou a eventual participação dos beneficiários no esquema fraudulento, conforme documentado nos autos. Por essa razão, a responsabilização na fase administrativa ficou limitada aos agentes públicos envolvidos, recaindo a imputação do débito exclusivamente sobre os servidores responsáveis pelas irregularidades.

10. Cabe ressaltar que o TC 008.142/2024-6 contemplou apenas 62 dos 215 benefícios irregulares concedidos por Benedito José de Azevedo Neto, do universo total de 282 benefícios analisados no PAD nº 35069.001717/2010-41. Os demais benefícios irregulares são objeto de outros processos de tomada de contas especial em tramitação.

11. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário concedido em favor de Maria Aparecida Bento, portadora do número de benefício 130.159.421-8, no valor de R$ 39.947,56 (peça 134, p. 11).

12. Em sua análise inicial (peça 143), a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022. Para tanto, considerou, como marco inicial da contagem prescricional, a data do último pagamento irregular, bem como os fatos processuais interruptivos elencados na instrução técnica.

13. Apesar de o responsável ter sido condenado na esfera criminal sobre os mesmos fatos (inserção de dados falsos em sistema de informações, art. 313-A do Código Penal), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (peça 111), não foi considerado o previsto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, na qual estabelece que nessas situações a prescrição no TCU seja regida pelo prazo previsto na lei penal.

14. Isso porque a Justiça Federal declarou extinta a punibilidade do responsável Benedito José de Azevedo Neto, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § º, e, ainda, com o art. 117, inciso IV, todos do Código Penal brasileiro (peça 142), razão pela qual concluiu que o prazo previsto na lei penal não se aplica quando há extinção da penalidade criminal por prescrição, verbis:

> *[...] No que se refere aos responsáveis, não houve oferecimento de denúncia contra o Sr. Carlos Mauro Cabral Benevides, em razão de considerar extinta a punibilidade criminal*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

pela prescrição, como visto. Nesse caso, não há que se aplicar o prazo penal previsto no 3º da Resolução TCU 344/2022, como sugerido pelo diretor, mas sim o prazo quinquenal constante do art. 2º. (Acórdão 2.399/2024-Primeira Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

15. Contudo, o MPTCU destacou divergência do procedimento de análise da prescrição adotado pela unidade técnica com o recente Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, Ministro Jorge Oliveira, que afasta a prescrição retroativa no controle externo, aplicando a pena máxima in abstrato prevista no Código Penal para definir os prazos e assegurando a independência das instâncias (peça 146).

16. Diante dessa incongruência, o MPTCU recomendou a devolução dos autos à unidade técnica para reavaliar a prescrição, tanto principal como intercorrente, levando em conta o precedente citado e analisando melhor os marcos interruptivos utilizados, inclusive aqueles relacionados a processos administrativos disciplinares e documentos não arrolados como eventos interruptivos.

17. Em 3/9/2025, o Ministro Relator determinou a restituição do processo à AudTCE, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como das demais questões levantadas pelo MPTCU (peça 147).

18. Em cumprimento à determinação em tela, a questão foi objeto de nova análise no âmbito da peça 148.

19. Inicialmente, a avaliação sobre os pressupostos de procedibilidade previstos na IN-TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa' e 'valor de constituição da TCE', neste ponto, verificou-se que a soma dos débitos das mesmas responsáveis com outras TCE's ultrapassa o valor mínimo de alçada para prosseguimento do feito, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

20. No tocante à prescrição, a análise dos elementos constantes dos autos sob as balizas do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário conduz a entendimento diverso daquele aventado na instrução inicial, qual seja, o de que o presente feito não foi alcançado pela prescrição.

21. Assim sucede porque, conforme sublinhado na inicial, o responsável Benedito José de Azevedo foi denunciado e condenado em 9/6/2020 na esfera criminal (peça 142), no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500, pela prática do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em banco de dados da Administração Pública), com pena máxima de 12 anos, indicando que o prazo prescricional, principal e intercorrente, a ser considerado neste processo de contas, cumpre repetir, com esteio no Acórdão 1.714/2025-Plenário, é de 16 (dezesseis) anos, em linha com o art. 109, inciso II, do aludido código.

22. Isto posto, conclui-se que permanece inalterada a condição de não prescrição ordinária e intercorrente indicada na instrução anterior, visto não ter transcorrido prazo superior a 16 anos entre o marco inicial da contagem dos prazos, dia 24/11/2011, e os eventos processuais subsequentes, tampouco entre o 1º marco interruptivo, dia 24/11/2023, e os marcos temporais que o sucederam (peça 148, item 41).

23. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

(...) EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

42. O presente processo de tomada de contas especial versa especificamente sobre a concessão irregular do benefício previdenciário pelo ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Aparecida Bento, portadora do número de benefício 130.159.421-8, no valor de R$ 39.947,56 (peças 117, 123 e 134, p. 11).

43. Ressalte-se que a concessão irregular do benefício previdenciário em favor de Maria Aparecida Bento, descrita no parágrafo anterior, constitui apenas uma dentre as 215 concessões de benefícios irregulares identificadas pelo INSS e atribuídas à responsabilidade do ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

44. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola dos beneficiários — como endereços e locais de execução da atividade rural — entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos: Relatórios MOB (peças 11 a 73), Ultimação de Instrução (peças 4 e 5), Relatório Final do PAD nº 35069.001717/2010-41 (peças 6 a 8), Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 9) e Portaria de Aplicação da Penalidade (peça 10), todos do TC 008.142/2024-6.

45. A denúncia sobre as irregularidades nos benefícios rurais em Catalão ocasionou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, considerando o contido nos Despachos INSS/CORRGOI nºs 587/2010, 132/2012 e 446/2013, mediante os fatos constatados pela Polícia Federal na 'Operação Gaia'.

46. A Polícia Federal atuou juntamente com o Serviço de Benefícios e Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO para análise das concessões e habilitações irregulares.

47. Diante dos fatos, a Superintendência Regional Norte e Centro Oeste constituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades nos benefícios concedidos no período de 2003 a 2006 pela Agência da Previdência Social em Catalão – GO, formado pela Portaria 150/SR-V/INSS, de 20/09/2011, que apurou os processos indicados na denúncia.

48. Segundo informações no documento intitulado 'Relatório' (peças 9 a 11), elaborado pela Comissão do PAD, os indícios das práticas ilícitas foram embasadas na materialidade acostada aos autos do processo disciplinar, que consistiram na concessão dos benefícios rurais sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

49. Conforme narrado no Parecer 0278/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 12), as acusações formuladas contra o ex-servidor não decorreram de provas isoladas, mas de um conjunto probatório sólido, fundamentado em documentos e inúmeros depoimentos de testemunhas, que demonstram a concessão de benefícios sem os requisitos legais e a atuação indevida do ex-servidor na concessão e habilitação dos benefícios que são objeto dessa TCE.

50. Elucidou também no parecer mencionado, que o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto, realizou simulações de entrevistas que foram expressamente desmentidas pelos beneficiários, tendo acatado documentos com inconsistências notórias e rasuras perceptíveis, aceitando informações que poderiam ser contrapostas, de forma imediata, por dados presentes nos sistemas corporativos do INSS.

51. Ficou ainda caracterizado que mantinha estreitos vínculos com os funcionários do sindicato, tendo utilizado as instalações da entidade sindical para recebimento de parte dos valores dos benefícios como pagamento para facilitar a concessão, tendo seguido reiteradamente o mesmo modus operandi em diversos benefícios, o que desqualificaram qualquer possibilidade de que sua atuação tenha decorrido de erros aleatórios, tendo sido demitido anteriormente em dois processos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

disciplinares 35069.001620/2007-13 e 35069.001120/2008-63, quando da análise do PAD em questão e da emissão do parecer jurídico referente ao processo disciplinar em voga.

52. Incumbe mencionar que, embora o referido Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.001717/2010-41 tenha apurado a conduta dos servidores Benedito José de Azevedo Neto e Márcia Maria dos Santos, este procedimento de tomada de contas contempla apenas os débitos imputados ao ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto.

(...)

24. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53).

Irregularidade: concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 117, 118, 119, 124, 128.

Normas infringidas: Art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 31/10/2025: R$ 103.852,88.

Conduta: conceder indevidamente o benefício rural a titular Maria Aparecida Bento, portadora do número de benefício 130.159.421-8, sem a comprovação da atividade rural, na condição de segurado especial, em números de meses insuficientes para o alcance da carência, sem indício de contemporaneidade e, em alguns casos, com a identificação de vínculos urbanos nos períodos informados como tempo rural, descaracterizando a condição de segurado especial.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício rural sem a comprovação da atividade rural em favor de Maria Aparecida Bento, NB: 130.159.421-8, viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 39.947,56.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não proceder a concessão do benefício diante das inconsistências documentais apresentadas no requerimento para benefício próprio ou de terceiros.

(...)

25. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 149), foi efetuada a citação do responsável, que optou por não apresentar manifestação no prazo fixado em face das comunicações enviadas pelo TCU, detalhadas a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

Comunicações: Ofícios 0210/2026, 0211/2026, 0212/2026 e 14665/2026 – Secomp (peças 151, 152, 153, 158)

Data da Expedição: 14/1/2026, 14/1/2026, 14/1/2026 e 24/4/2026

Data da Ciência: não houve (peças 154, 155, 156 e 159)

Observação: Ofícios enviados para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Justiça Eleitoral, da Carteira Nacional de Habilitação e da Receita Federal (peças 150, 157 e 160)

Comunicação: Edital 0695/2026 – Secomp (peça 161)

Data da Expedição: 10/8/2026

Data da Ciência: 11/8/2026 (peça 162)

Data final para apresentação de defesa: 26/8/2026

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*
>
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*
>
> *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> *Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*
>
> *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Benedito José de Azevedo Neto

29. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Justiça Eleitoral, da Carteira Nacional de Habilitação e da Receita Federal (peças 151, 152, 153 e 159).

30. As comunicações em tela não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peça 161). Esta forma de chamamento da parte aos autos mostra-se em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

31. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Como visto, o ex-servidor Benedito José de Azevedo Neto foi chamado aos autos em virtude da concessão de benefício rural, concedidos sem documentos e/ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, que colaborassem para comprovação da atividade rurícola dos beneficiários.

34. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade de sua conduta, fato que viabilizou o repasse irregular de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 39.947,56.

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do ex-servidor na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, embora notificado (peça 128, item 55), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Diante dessas considerações, o ex-servidor deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo ter suas contas julgadas irregulares, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado.

Da aplicação do Acórdão 888/2026-TCU-Plenário ao caso concreto

38. A hipótese destes autos não se amolda ao precedente firmado no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), no qual o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor ao responsável condenação ao ressarcimento do débito quando já existente título executivo judicial constituído por outra via, abrangendo os mesmos fatos e o mesmo débito, sob pena de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC) e de afronta ao princípio da eficiência, em razão da redundância de títulos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

39. Na espécie, o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi condenado, juntamente com outros corréus, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 313-A, c/c arts. 29 e 30, do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 71 do mesmo diploma, no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500 (11ª Vara Federal Criminal da SJGO), relativa à inserção de dados falsos no sistema de dados do INSS (peça 142).

40. Ocorre que, em decisão posterior proferida nos mesmos autos, foi declarada extinta a sua punibilidade — bem como a de outros dois corréus — em razão da ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso temporal superior a 8 (oito) anos transcorrido entre o recebimento da denúncia (18/1/2011) e a publicação da sentença condenatória (9/6/2020), com fulcro nos arts. 109, inciso VI, c/c 110, § 1º, e 117, inciso IV, todos do Código Penal (peça 142).

41. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva — diversamente da prescrição da pretensão executória, que pressupõe condenação já transitada em julgado e preserva os efeitos extrapenais — rescinde todos os efeitos da sentença condenatória, inclusive o efeito civil automático de tornar certa a obrigação de indenizar (art. 91, inciso I, do Código Penal). Não há, portanto, título executivo judicial constituído por outra via, apto a abranger o débito apurado nestes autos.

42. Diante da ausência de título executivo apto a suprir essa pretensão, propõe-se a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

46. No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.

47. Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Benedito José de Azevedo Neto, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

51. Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença que recebeu a denúncia pelos mesmos fatos apurados nesta TCE, justificando a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II, III e IV, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
21/5/2004	*144,00*
21/5/2004	*0,54*
1/6/2004	*260,00*
1/6/2004	*0,99*
1/7/2004	*260,00*
1/7/2004	*0,99*
2/8/2004	*260,00*
2/8/2004	*0,99*
1/9/2004	*260,00*
1/9/2004	*0,99*
1/10/2004	*260,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

1/10/2004	0,99
4/11/2004	260,00
4/11/2004	0,99
3/12/2004	260,00
3/12/2004	195,00
3/12/2004	1,73
3/1/2005	260,00
3/1/2005	0,99
3/2/2005	260,00
3/2/2005	0,99
1/3/2005	260,00
1/3/2005	0,99
1/4/2005	260,00
1/4/2005	0,99
2/5/2005	260,00
2/5/2005	0,99
1/6/2005	300,00
1/6/2005	1,14
1/7/2005	300,00
1/7/2005	1,14
2/8/2005	300,00
2/8/2005	1,14
1/9/2005	300,00
1/9/2005	1,14
3/10/2005	300,00
3/10/2005	1,14
1/11/2005	300,00
1/11/2005	1,14
1/12/2005	300,00
1/12/2005	300,00
1/12/2005	2,28
2/1/2006	300,00
2/1/2006	1,14
1/2/2006	300,00
1/2/2006	1,14
1/3/2006	300,00
1/3/2006	1,14
3/4/2006	300,00
3/4/2006	1,14
2/5/2006	350,00
2/5/2006	1,33
1/6/2006	350,00
1/6/2006	1,33

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

3/7/2006	350,00
3/7/2006	1,33
1/8/2006	350,00
1/8/2006	1,33
1/9/2006	350,00
1/9/2006	175,00
1/9/2006	2,00
2/10/2006	350,00
2/10/2006	1,33
1/11/2006	350,00
1/11/2006	1,33
1/12/2006	350,00
1/12/2006	175,00
1/12/2006	2,00
2/1/2007	350,00
2/1/2007	1,33
1/2/2007	350,00
1/2/2007	1,33
1/3/2007	350,00
1/3/2007	1,33
2/4/2007	350,00
2/4/2007	1,33
2/5/2007	380,00
2/5/2007	1,44
1/6/2007	380,00
1/6/2007	1,44
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
1/10/2007	380,00
1/10/2007	1,44
1/11/2007	380,00
1/11/2007	1,44
3/12/2007	380,00
3/12/2007	190,00
3/12/2007	2,17
20/12/2007	380,00
20/12/2007	1,44
25/1/2008	380,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

25/2/2008	380,00
25/3/2008	415,00
24/4/2008	415,00
26/5/2008	415,00
24/6/2008	415,00
25/7/2008	415,00
25/8/2008	415,00
25/8/2008	207,50
24/9/2008	415,00
27/10/2008	415,00
24/11/2008	415,00
24/11/2008	207,50
22/12/2008	415,00
26/1/2009	415,00
18/2/2009	465,00
25/3/2009	465,00
24/4/2009	465,00
25/5/2009	465,00
24/6/2009	465,00
27/7/2009	465,00
25/8/2009	465,00
25/8/2009	232,50
24/9/2009	465,00
26/10/2009	465,00
24/11/2009	465,00
24/11/2009	232,50
22/12/2009	465,00
25/1/2010	510,00
22/2/2010	510,00
25/3/2010	510,00
26/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
24/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
25/8/2010	255,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
24/11/2010	255,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

25/3/2011	*545,00*
25/4/2011	*545,00*
25/5/2011	*545,00*
24/6/2011	*545,00*
25/7/2011	*545,00*
25/8/2011	*545,00*
25/8/2011	*272,50*
26/9/2011	*545,00*
25/10/2011	*545,00*
24/11/2011	*545,00*
24/11/2011	*272,50*

c) aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar graves as infrações cometidas por Benedito José de Azevedo Neto (CPF: 276.732.351-53) e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) *informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal*".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276743.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, diante da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria a Maria Aparecida Bento, que gerou um prejuízo aos cofres da Previdência Social em valores originais de R$ 39.947,56.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na instrução integralmente transcrita no relatório precedente, propõe julgar irregulares as contas do responsável, considerado revel, com imputação de débito e aplicação de multa, além de inabilitação para o exercício de cargo público (peças 164 a 166).

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta (peça 167).

4. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

5. Manifesto, desde logo, que acolho as conclusões convergentes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

6. A presente tomada de contas especial abriga uma das 215 concessões irregulares atribuídas ao responsável, examinadas em 62 processos de TCE instaurados por determinação do Acórdão 2007/2025-2ª Câmara, de minha relatoria.

7. Todas as ocorrências estão relacionadas à habilitação e concessão de benefícios previdenciários vinculados à Agência de Catalão/GO, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO, concedidos sem a devida documentação comprobatória ou com documentos frágeis e declarações rurais extemporâneas, insuficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola dos beneficiários – como endereços e locais de execução da atividade rural – entre outras inconsistências, conforme demonstrado na documentação constante dos autos.

8. Os pagamentos irregulares examinados nos presentes autos ocorreram entre 21/5/2004 e 24/11/2011. Ressalto que, conforme consta do exame realizado pela AudTCE, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

9. O dano originalmente apurado pelo INSS foi, conforme mencionado, de R$ 39.947,56 (peça 134), montante que atualizado na data de 31/10/2025 alcançou R$ 103.852,88 (peça 148). A unidade técnica, após examinar a documentação e a matriz de responsabilização, concluiu que a conduta atribuída ao responsável guarda nexo de causalidade com o prejuízo identificado.

10. Regularmente citado, inclusive mediante publicação de edital após tentativas de localização em endereços disponíveis nas bases consultadas, o responsável não apresentou alegações de defesa. Deve, assim, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o regular prosseguimento do processo.

11. A revelia, como reiteradamente reconhecido por este Tribunal, não implica presunção automática de veracidade de todas as imputações formuladas contra o responsável. O julgamento deve estar fundamentado nas evidências constantes dos autos. No presente caso, porém, a documentação examinada pela unidade técnica sustenta a irregularidade da concessão do benefício, não havendo elementos que infirmem as conclusões alcançadas na fase interna da tomada de contas especial.

12. Também acompanho a análise da unidade técnica quanto à ausência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Após o retorno dos autos por recomendação do MPTCU, a instrução examinou os marcos temporais pertinentes e os eventos interruptivos previstos na Resolução TCU 344/2022, concluindo que não transcorreu o prazo prescricional aplicável entre os atos considerados relevantes.

13. Acolho, ainda, a manifestação da AudTCE no sentido de que a hipótese tratada nestes autos não se amolda ao precedente firmado no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), no qual o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor ao responsável condenação ao ressarcimento do débito quando já existente título executivo judicial constituído por outra via,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276744.

abrangendo os mesmos fatos e o mesmo débito, sob pena de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC) e de afronta ao princípio da eficiência, em razão da redundância de títulos.

14. No caso concreto ora sob exame, o responsável Benedito José de Azevedo Neto foi condenado, juntamente com outros corréus, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 313-A, c/c arts. 29 e 30, do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 71 do mesmo diploma, no âmbito da Ação Penal 0000963-33.2011.4.01.3500 (11ª Vara Federal Criminal da SJGO), relativa à inserção de dados falsos no sistema de dados do INSS (peça 142).

15. Ocorre que, em decisão posterior proferida nos mesmos autos, foi declarada extinta a sua punibilidade – bem como a de outros dois corréus – em razão da ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso temporal superior a 8 (oito) anos transcorrido entre o recebimento da denúncia (18/1/2011) e a publicação da sentença condenatória (9/6/2020), com fulcro nos arts. 109, inciso VI, 110, § 1º, e 117, inciso IV, todos do Código Penal (peça 142).

16. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva – diversamente da prescrição da pretensão executória, que pressupõe condenação já transitada em julgado e preserva os efeitos extrapenais – rescinde todos os efeitos da sentença condenatória, inclusive o efeito civil automático de tornar certa a obrigação de indenizar (art. 91, inciso I, do Código Penal). Não há, portanto, título executivo judicial constituído por outra via, apto a abranger o débito apurado nestes autos.

17. Diante da ausência de título executivo apto a suprir essa pretensão, impõe-se a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos.

18. Desse modo, acompanho a proposta uniforme da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

19. Quanto à dosimetria da multa, verifico que o débito atualizado alcançava R$ 103.852,88 na data de 31/10/2025. A gravidade dos fatos, a natureza fraudulenta da conduta, a inserção de informações fictícias nos sistemas do INSS e a relação direta entre a atuação do responsável e o dano causado ao erário justificam a aplicação de penalidade em patamar compatível com a gravidade da irregularidade.

20. Nesse contexto, e considerando a existência de diversos processos abertos neste Tribunal em nome do responsável, fixo o percentual da multa em 20% do débito, isto é, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), seguindo os critérios e parâmetros adotados por esta Corte.

21. A gravidade da conduta também justifica, a meu ver, a aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Os fatos não revelam simples deficiência operacional, mas atuação incompatível com os deveres inerentes ao exercício da função pública, com utilização das atribuições funcionais para viabilizar a concessão irregular de benefício previdenciário e consequente prejuízo aos cofres públicos.

22. Por essa razão, acompanho igualmente a proposta de considerar grave a irregularidade e inabilitar o responsável, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276744.

ACÓRDÃO Nº 3075/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.855/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", § 2º, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II, III e IV, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/5/2004	144,00
21/5/2004	0,54
1/6/2004	260,00
1/6/2004	0,99
1/7/2004	260,00
1/7/2004	0,99
2/8/2004	260,00
2/8/2004	0,99
1/9/2004	260,00
1/9/2004	0,99
1/10/2004	260,00
1/10/2004	0,99
4/11/2004	260,00
4/11/2004	0,99
3/12/2004	260,00
3/12/2004	195,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276745.

3/12/2004	1,73
3/1/2005	260,00
3/1/2005	0,99
3/2/2005	260,00
3/2/2005	0,99
1/3/2005	260,00
1/3/2005	0,99
1/4/2005	260,00
1/4/2005	0,99
2/5/2005	260,00
2/5/2005	0,99
1/6/2005	300,00
1/6/2005	1,14
1/7/2005	300,00
1/7/2005	1,14
2/8/2005	300,00
2/8/2005	1,14
1/9/2005	300,00
1/9/2005	1,14
3/10/2005	300,00
3/10/2005	1,14
1/11/2005	300,00
1/11/2005	1,14
1/12/2005	300,00
1/12/2005	300,00
1/12/2005	2,28
2/1/2006	300,00
2/1/2006	1,14
1/2/2006	300,00
1/2/2006	1,14
1/3/2006	300,00
1/3/2006	1,14
3/4/2006	300,00
3/4/2006	1,14
2/5/2006	350,00
2/5/2006	1,33
1/6/2006	350,00
1/6/2006	1,33
3/7/2006	350,00
3/7/2006	1,33
1/8/2006	350,00
1/8/2006	1,33
1/9/2006	350,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276745.

1/9/2006	175,00
1/9/2006	2,00
2/10/2006	350,00
2/10/2006	1,33
1/11/2006	350,00
1/11/2006	1,33
1/12/2006	350,00
1/12/2006	175,00
1/12/2006	2,00
2/1/2007	350,00
2/1/2007	1,33
1/2/2007	350,00
1/2/2007	1,33
1/3/2007	350,00
1/3/2007	1,33
2/4/2007	350,00
2/4/2007	1,33
2/5/2007	380,00
2/5/2007	1,44
1/6/2007	380,00
1/6/2007	1,44
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
1/10/2007	380,00
1/10/2007	1,44
1/11/2007	380,00
1/11/2007	1,44
3/12/2007	380,00
3/12/2007	190,00
3/12/2007	2,17
20/12/2007	380,00
20/12/2007	1,44
25/1/2008	380,00
25/2/2008	380,00
25/3/2008	415,00
24/4/2008	415,00
26/5/2008	415,00
24/6/2008	415,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276745.

25/7/2008	415,00
25/8/2008	415,00
25/8/2008	207,50
24/9/2008	415,00
27/10/2008	415,00
24/11/2008	415,00
24/11/2008	207,50
22/12/2008	415,00
26/1/2009	415,00
18/2/2009	465,00
25/3/2009	465,00
24/4/2009	465,00
25/5/2009	465,00
24/6/2009	465,00
27/7/2009	465,00
25/8/2009	465,00
25/8/2009	232,50
24/9/2009	465,00
26/10/2009	465,00
24/11/2009	465,00
24/11/2009	232,50
22/12/2009	465,00
25/1/2010	510,00
22/2/2010	510,00
25/3/2010	510,00
26/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
24/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
25/8/2010	255,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
24/11/2010	255,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
25/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
24/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276745.

25/8/2011	545,00
25/8/2011	272,50
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
24/11/2011	272,50

9.3. aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Benedito José de Azevedo Neto e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81276745.